



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00733/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00397/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o ex-gestor municipal de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 43/46, concluiu pela notificação ao ex-gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao ex-Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00397/12, resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou o escoar o prazo, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00367/13, pugnano pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00397/12; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela citada Resolução.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a desídia por parte do ex-gestor em responder ao chamamento dessa Corte de Contas e que ainda perduram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR